

DECISÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 01, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

CONSIDERANDO a realização de ações de controle concomitantes pelas Diretorias integrantes da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, as quais podem ser instrumentalizadas em processos de inspeção (art. 177, II, do Regimento Interno), e a inexistência de normativo específico para regulamentar, pormenorizadamente, esta modalidade processual;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação de regras especiais dos processos de Auditoria (Resolução TCE-PI n.º 032/2022), por analogia, em casos semelhantes previstos para o processamento de Inspeção pelas Unidades Técnicas da SECEX;

CONSIDERANDO as normas brasileiras de auditoria no setor público, incorporadas pelo TCE-PI pela Resolução n.º 013/2020, e o conteúdo das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União sobre a forma e prazo de submissão do relatório preliminar aos agentes responsáveis pela implementação das medidas recomendadas pela equipe de fiscalização:

RESOLVE:

Art. 1º A presente decisão normativa tem por objetivo disciplinar a utilização do processo de inspeção para examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela Administração ou por qualquer responsável sujeito à jurisdição desta Corte (art. 180, inciso III, da Resolução TCE-PI n.º 013/2011 – Regimento Interno), no qual se busque a expedição de determinações e recomendações voltadas à correção de falta ou impropriedade de caráter formal, sem aplicação de sanções ou reconhecimento do dever de ressarcir o erário.

Art. 2º Na hipótese do art. 1º dessa decisão normativa, aplicam-se as regras dos arts. 11 e 14 da Resolução 032/2022, observados os seguintes parâmetros:

I – O ato de encaminhamento do relatório preliminar à entidade ou ao ente jurisdicionado deve informar:

a) que a obtenção desses comentários não representa abertura do contraditório e, portanto, não significa exercício de direito de defesa, o qual, se necessário, poderá ser exercido nas etapas processuais próprias;

b) que a não apresentação dos comentários, no prazo estipulado, não impedirá o andamento normal do processo nem será considerada motivo para aplicação de sanção.

II – Em atendimento aos princípios da cooperação e da tempestividade, a equipe de fiscalização deve buscar a estipulação de prazo razoável e reduzido para a obtenção dos comentários, cabendo aos auditores esclarecer a forma de envio da documentação e/ou das informações;

III – A submissão do relatório preliminar para a coleta dos comentários deve ocorrer por meio do sistema de cadastro de avisos desta Corte de Contas;

IV – No que diz respeito à fiscalização de atos no contexto de procedimentos licitatórios e contratações públicas, as propostas de encaminhamento da equipe de fiscalização devem atender ao disposto no art. 171, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), de modo a proporcionar aos agentes públicos subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício da adoção das proposições.

Art. 3º Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2023.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do MPC**